



PROCESSO TC Nº 04194/22

Fl. 1/2

*Instituto de Previdência do Município de João Pessoa APOSENTADORIA por tempo de contribuição de servidor. Legalidade do ato. Concessão de registro.*

## ACÓRDÃO AC2 TC 02412/2022

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo referente ao exame da legalidade do ato de aposentadoria concedida à servidora Maria do Socorro Soares, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Urbana, lotada na Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, matrícula nº 00.676-9, concedida pela Portaria nº 060/2007 – fls. 54, com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

A Unidade Técnica de instrução desta Corte, ao examinar os documentos encaminhados, emitiu o relatório preliminar, às fls. 60/66, concluindo pela necessidade de notificação do responsável acerca da inconformidade observada no item 5 (o presente processo de aposentadoria foi encaminhado a este Tribunal de modo intempestivo, sendo aplicável, à época da publicação do ato, o disposto no art. 2º da RN-TC-103/98), para que seja dado andamento ao registro do ato concessório às fls. 54.

Por determinação do Relator, com fundamento no Documento nº 77890/21, foi devolvido o Processo à DICOG4, para dar continuidade à instrução do mesmo.

Em relatório de complementação de instrução, fls. 71/75, a Auditoria concluiu que a presente aposentadoria se reveste de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, conforme Portaria Nº 060/2007 (fl. 54). Quanto ao envio intempestivo dos autos analisados, conforme exposto na parte inicial deste Relatório, recomenda-se a imputação de multa aos gestores do IPMJP à época da infração, Srs. Moacir do Carmo Tenório Junior e Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, de acordo com o mandamento do Art. 5º da Resolução Normativa RN TC Nº 05/2016.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer oral na sessão de julgamento, pugnando pela legalidade do Ato e concessão do registro.

### VOTO DO RELATOR

Inicialmente, no tocante à multa sugerida pela Auditoria, com relação ao atraso no envio dos processos de aposentadorias e pensões ao Tribunal, em desobediência à Resolução Normativa RN TC 05/2016, a gestora do Instituto, no ano de 2021, Srª Caroline Ferreira Agra, solicitou, e foi atendida pelo presidente do Tribunal, conselheiro Fernando Rodrigues Catão, a abertura do Sistema para recebimento dos processos indicados por ela. Ademais, no presente caso, trata de ato ocorrido no ano de 2007, cujo responsável pelo Instituto é quem deveria ter encaminhado o processo à época. Portanto, o Relator entende que não deve ser aplicada sanção aos indicados pela Auditoria.

Quanto ao ato em apreciação, o Relator acompanha o entendimento da Auditoria e vota no sentido que a 2ª Câmara (a) julgue legal e conceda registro a Portaria - 060/2007 – fls. 54, que concedeu aposentadoria à servidora Maria do Socorro Soares, ocupante do cargo de Agente de



**PROCESSO TC Nº 04194/22**

**Fl. 2/2**

Limpeza Urbana, lotada na Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, matrícula nº 00.676-9, com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

**3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04194/22, que trata da aposentadoria concedida à servidora Maria do Socorro Soares, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Urbana, lotada na Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, matrícula nº 00.676-9, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em julgar legal e conceder registro à Portaria - 060/2007 – fls. 54, com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04; determinando o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sessão presencial/remota da 2ª Câmara do TCE-PB.  
João Pessoa, 25 de outubro de 2022.

-

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 10:46



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 09:22



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 15:58



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO